



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **679632**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: **680979** (Inspeção ordinária)

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí

Responsável: Geraldo Magela dos Reis, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 7,08% da receita base de cálculo, nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o inciso III do art. 77 do ADCT. 2) Deixa-se de responsabilizar o gestor, em face da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, indicando a fonte “anulação de dotações”, excedendo em 19,15%, o limite dos créditos autorizados, em razão de que a análise da execução orçamentária das anulações porventura realizadas, excedentes ou não à autorização legislativa, torna-se prejudicada à vista dos atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA, que não permitem aprofundar o exame da matéria. 3) Destaca-se que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM. 4) Saliencia-se que o Município não está na regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 dos ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00, conforme informação de fl. 26. 4) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 5) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Inspeção Ordinária n. 680979, quais sejam, 28,64% e 7,08%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 6) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 7) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 680979, quanto a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e



desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito. 8) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 9) Intima-se o interessado, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º da Resolução n. 12/2008. 10) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 11) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS **(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 679632 (em apenso a Inspeção Ordinária n. 680979)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de São Pedro do Suaçuí

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Sara Meinberg

Exercício: 2002

1 – Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de São Pedro do Suaçuí, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Magela dos Reis, CPF 759.322.616-68, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar n. 102/2008.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 30, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 63, o qual não apresentou defesa, fl. 78.

Em cumprimento ao despacho de fl. 79, procedeu-se ao apensamento provisório do processo n. 680979 à presente Prestação de Contas, nos termos dos art. 56 e 94 RITCEMG vigente à época.

Com isto, novo prazo para defesa foi dado ao Sr. Geraldo Magela dos Reis, fl. 100 e 101, e à Sra. Jussiane Pereira de Oliveira, controladora interna, para que apresentassem esclarecimentos acerca do percentual de aplicação de recursos na saúde apurado em inspeção local. Os interessados fizeram juntar sua defesa às fl. 108 a 110 e 111 a 113.

Em sede de reexame, fl. 115 a 117, foram as irregularidades mantidas.



Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, este opinou pela rejeição das contas, fl. 119 a 124.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que os apontamentos do relatório inicial, fl. 17, não constam do escopo de análise das prestações de contas adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, que consta no escopo e foi apontado irregular pela unidade técnica.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de São Pedro do Suaçuí, exercício de 2002, em que foi apurada a aplicação de 7,08% dos recursos próprios e de transferências nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, conforme fl. 21, Processo de Inspeção Ordinária n. 680979.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, o índice da saúde apurado em ações de fiscalização *in loco*, deverá ser considerado nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, apurado em sede de prestação de contas e do índice de aplicação na saúde apurado em inspeção local.

2.1. Abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal

No exame técnico inicial, à fl. 06, a unidade técnica apontou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$533.678,24, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42, da Lei n. 4320/64.

O Município de São Pedro do Suaçuí estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2002 em R\$3.000.000,00, com a possibilidade de anulação de dotações até o limite de 40%, ou seja, R\$1.200.000,00 (LOA n. 739/01).

Demonstrou, porém, que abriu R\$1.774.512,86, de créditos suplementares, ou seja, 59,15% da LOA – por anulação de dotações orçamentárias –, conforme análise da unidade técnica à fl. 06, extrapolando em R\$574.512,86, ou seja, 19,15%, da LOA n. 739/01, o limite de abertura de créditos suplementares autorizados para o exercício.

O responsável não se manifestou acerca da matéria, fl. 78, embora regularmente citado, conforme informação à fl. 16.

Por todo o exposto, deixo de responsabilizar o gestor, em face da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, indicando a fonte “anulação de dotações”, excedendo em 19,15%, o limite dos créditos autorizados, em razão de que a análise da execução orçamentária das anulações porventura realizadas, excedentes ou não à autorização legislativa, torna-se prejudicada à vista dos atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA, que não permitem aprofundar o exame da matéria.

Não obstante, destaco que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2.2. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2002, a aplicação de R\$611.698,44 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 25,82% da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT, conforme Anexo XIV, fl. 189, Inspeção Ordinária n. 680979.

Foram apresentados à equipe técnica, empenhos que somaram R\$611.698,44, fl. 20 e 21 do processo em apenso, dos quais R\$417.865,64 referem-se a recursos provenientes de convênio, como PAB, SUS, PCS, PSF e Vigilância Sanitária. Ocorreram, ainda, impugnações no valor de R\$26.120,00, por se tratarem de despesas afetas ao ensino, classificadas indevidamente na saúde.

Isto posto, apurou-se a aplicação de R\$167.712,80 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 7,08% da receita base de cálculo.

O responsável, em sua defesa de fl. 111 a 113, assevera que o sistema de saúde local manteve-se em pleno funcionamento, atendendo à população de forma humana e justa. Solicitou nova análise das aplicações na saúde, resguardando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Tendo em vista que não foi juntado aos autos documentação capaz de alterar o estudo técnico, corroboro a análise constante do relatório de inspeção, Processo n. 680979, em que se apurou a aplicação de **7,08%** da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **28,64%** da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15; (índice apurado em inspeção local)

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 26,86% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **24,14%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 2,72%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,27%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08;



3. Voto

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Geraldo Magela dos Reis**, CPF 759.322.616-68, Prefeito de **São Pedro do Suaçuí** no exercício de **2002**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **7,08%** da receita base de cálculo, nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o inciso III do art. 77 do ADCT.

Deixo de responsabilizar o gestor, em face da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, indicando a fonte “anulação de dotações”, excedendo em 19,15%, o limite dos créditos autorizados, em razão de que a análise da execução orçamentária das anulações porventura realizadas, excedentes ou não à autorização legislativa, torna-se prejudicada à vista dos atuais demonstrativos que compõem o SIACE/PCA, que não permitem aprofundar o exame da matéria.

Não obstante, destaco que cópia desta deliberação seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para subsidiar a política de fiscalização a ser operacionalizada por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Saliento que o Município não está na regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 dos ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00, conforme informação de fl. 26.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Inspeção Ordinária n. 680979, quais sejam, **28,64%** e **7,08%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 680979 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária,



conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.